



PARECER CPL 01/2021

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Referência contratação de empresa responsável para a comemoração dos 40 anos do CRMV-ES buscando o valor público na sociedade como um todo.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CRMV-E, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 7º e 8º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Lei nº 14.130/2021) passa a analisar o Processo nº **625/2021**, o que faz nos seguintes termos:

I – DOS FATOS

Conforme nova rotina instituída neste CRMV/ES esta CPL passará a ser consultada para manifestar-se tecnicamente em processos de aquisição de bens (consumo ou permanente) e contratação de serviços (pessoa física e pessoa jurídica) cujos valores podem ser enquadrados como “*despesas de pequeno valor*” tendo por norte a Lei nº 114.130/2021.

Referidos processos já contam com uma instrução composta basicamente de:

1. Expediente que provocou a demanda (motivação administração) autorizada pelo Presidente do CRMV/ES.
2. Quantificação da despesa, já informada pelo motivador ou decorrente da elaboração do Termo de Referência realizado por esta Comissão;

Registre-se que a referência ao termo “*dispensa em razão do pequeno valor*” decorre de uma dedução lógica da CPL/CRMV-ES considerando o valor global em reais representado nos processos (dentro do limite da dispensa), bem como a presença de pesquisa de mercado apontando variedade de fornecedores, o que afasta, também em tese, a ideia de inviabilidade de competição (ou seja, inexigibilidade de licitação).

II – DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

A despeito da regra geral acima tratada, a legislação brasileira em determinados casos faculta ao administrador Público a realização ou não do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo - CRMV-ES

procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade. Nesse diapasão, autoriza-se a dispensa de licitação em casos expressos previstos no Art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e a inexigibilidade fundada na inviabilidade de competição exemplificada nos incisos do Art. 74 da mesma lei.

Veja-se que o procedimento licitatório é a regra, mas diante de situações especificamente previstas em Lei a Administração Pública está legalmente autorizada a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras, visando não frustrar a realização adequada das funções estatais.

II.1 – Dos valores que justificam a contratação direta em razão do pequeno valor.

Justifica-se a dispensa de licitação para aquisição/contratação em razão do pequeno valor, quando este se enquadrar na margem permitida legalmente, assim delineada já tendo por referencial os valores fixados pela redação dada a nova Lei de Licitações e Contratos Públicos vigente desde 01/04/2021. Veja-se:

a – obras e serviços de engenharia

Limite de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

b – outros serviços e compras

Limite de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

II.2 – Da instrução do processo de dispensa.

A situação de dispensa fundamentada no Art. 75, incisos I e II, exatamente pelo fato de estar inserida em um limite legal que em razão da proporcionalidade e da razoabilidade permite preterir o rigor burocrático característico da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim como devem ser observadas as ressalvas presentes no art. 23, IV, § 4º da Lei nº 14133/2021.

O instrumento contratual, por força do Art. 95 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo - CRMV-ES

Nota de Empenho e respectiva Ordem de Fornecimento. Em se exigindo a celebração de contrato, a minuta deste deverá ser objeto de análise pela Assessoria Jurídica.

Sem atribuir desvalor às demais, necessário se faz destacar como condição imprescindível à instrução, a indicação da fonte de recursos pela qual correrá a despesa com a manifestação expressa da área financeira de que o limite autorizativo da dispensa, tendo por base a natureza da despesa em questão, não foi comprometido por outras demandas.

VI – DA EMPRESA COM MENOR VALOR

ESTÚDIO CRIATIVO

CNPJ nº 210415850001/68

Valor global: R\$ 28.500,00 (Vinte e oito mil e quinhentos reais)

VII – DA CONCLUSÃO

Face ao que fora exposto e com base no artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 a CPL/CRMV-ES entende estar à contratação em tela enquadrada legalmente na situação de dispensa de licitação.

Encaminhe-se o processo para autoridade competente para análise e manifestação.

Vitória, 14 de setembro de 2021.

Mariane Luchi de Oliveira
Membro da CPL

André Amaral
Membro da CPL